

Lei n.º 40

Aprova o Plano de Urbanização da cidade e das outras providências.

A Câmara Municipal de Guarapari, decreta:

Art. 1.º - Fica pela presente lei aprovado o plano de Urbanização da cidade de Guarapari, de conformidade com as plantas e croquis apresentados pela Companhia de Urbanização E. T. U. B.

Art. 2.º - A Companhia que elaborou o plano de que trata o art. 1.º desta lei, deverá entregar em tempo oportuno, os memoriais descritivos topográficos para sua consequente execução.

Art. 3.º - Fica o Executivo Municipal autorizado, ad-referendum da Câmara, a proceder as desapropriações que se fizerem indispensáveis para execução do plano, dentro das normas e moldes das respectivas leis.

Art. 4.º - É assegurado a todos terceiros ou proprietários de terrenos que por lei forem desapropriados o direito a indenização por parte da Prefeitura, salvo se optarem para terrenos devolutos, especialmente aos adjacentes as suas propriedades, considerados vagos, em consequência dos novos alinhamentos.

Art. 5.º - No caso de desapropriação, o Executivo encaminhará a Câmara a lei que determina de utilidade pública as áreas necessárias, e indicará os recursos disponíveis para ocover as respectivas despesas.

Art. 6º - Ficam dependendo de aprovação da Câmara todas modificações que por ventura venham alterar o plano.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na forma determinada no Regimento Interno da Câmara.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador das Terras, 27 de Maio de 1949.

Heitor de Barros Figueira
Presidente da Câmara

Américo de Almeida
1º Secretário

Alvírio Souto de Noronha
2º Secretário

Lei nº 41

A Câmara Municipal de Guarapari, decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contrair com a Caixa Econômica Federal um empréstimo até o quantum de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para construção de uma ponte destinada a fazer a ligação da Cidade de Guarapari com Buquiçaba.

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo 1º será amortizado com os seguintes recursos:

- a) 25% da renda prevista no artigo 2º da Const. Federal;
- b) Taxa de Pedágio;

14-4-949
Dacionada em